



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA**

Palácio Vereadora Irene Ginani
Rua Vereador José Severiano da Câmara, 27 – Centro
CEP 59.550-000 | Tel.: {0XX84} 3262.2180
CNPJ 08.587.271/0001-05
www.camaramunicipaljc.com.br
E-mail: camaramunicipaljc@bol.com.br; cmjcamara@gmail.com

Lei Municipal nr. 842/2023

Institui o Programa Escola Protegida no Município de João Câmara, e dá outras providências.

GILBERTO HONORATO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o disposto no § único do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei do Poder Legislativo nr. 011/2023 e considerando a sanção automática do aludido projeto por decurso de prazo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de João Câmara/RN, o Programa Escola Protegida com objetivo de prevenir atentados violentos nas dependências das escolas e creches.

§ 1º - A implementação das ações do Programa Escola Protegida será executada de forma intersetorial, integrada com órgãos de Segurança Pública e com a participação da Guarda Municipal.

Art. 2º - São objetivos do Programa Escola Protegida:

- I – prevenir ataques violentos contra alunos, professores e funcionários dentro das escolas e creches municipais;
- II – promover o treinamento e capacitação de alunos, professores e funcionários a fim de identificar, de forma antecipada, possíveis ameaças e ataques contra as escolas e creches
- III – criar mecanismos de defesa em caso de ocorrência de ataques violentos no ambiente escolar.

Parágrafo único – Considera-se ataque violento a ação praticada de forma individual ou coletiva, com emprego de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou outros objetos capazes de produzir lesão corporal ou morte.

Art. 3º - São princípios do Programa Escola Protegida:

- I - o reconhecimento da escola e creche como ambiente seguro para os estudantes, professores e funcionários;
- II - a proteção a vida dos estudantes, professores e funcionários;
- III - a importância das forças de Segurança Pública e Privada nas respostas a ataques e ameaças

Art. 4º - O Programa Escola Protegida desenvolverá ações e projetos, dentre os quais:

- I - capacitar os alunos, pais, professores e funcionários para identificar possíveis ameaças e ataques violentos no ambiente escolar;
- II – realizar treinamento para saber como agir em caso de ataque violento à escola e creche;
- III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação sobre prevenção à violência no âmbito escolar;

IV – oferecer palestras com especialistas em segurança escolar para capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

V – implantar instrumentos de monitoramento por imagem e detectores de metais nas escolas;

VI – criar canais rápidos de comunicação com agentes de Segurança Pública a fim de garantir celeridade no atendimento em caso de ocorrência de ataque violento;

VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças as escolas públicas, de forma preventiva.

VIII – incluir temas relacionados a violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IX – criar estratégias com equipe multidisciplinar para mediação de conflitos e acompanhamento psicossocial no ambiente escolar;

X – estabelecer instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas e creches;

XI – envolver a comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

XII – acompanhar as experiências e modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros municípios, estados e no exterior;

XIII – realizar periodicamente diagnósticos sobre a situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino;

XIV – monitorar e avaliar a eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

XV – investir na segurança física dos prédios escolares.

Parágrafo único. É garantido às vítimas de ataques violentos a assistência psicológica, social e jurídica.

Art. 5º - Fica permitida a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches da rede municipal de ensino.

Parágrafo único – O serviço de trata o caput deverá ser especializado na prestação de vigilância e de segurança patrimonial, ostensiva e armada.

Art. 6º - O município deverá promover ações de combate à intimidação sistemática (*bullying*).

§ 1º - Para fins desta lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado de forma individual ou coletiva, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º - Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação.

§ 3º - Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

§ 4º - A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material e virtual.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver campanhas de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (*bullying*) e ao *cyberbullying*, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral.

§ 1º - As campanhas de que trata este artigo deverão abordar temas como respeito às diferenças, inclusão, empatia e o papel de cada indivíduo na construção de ambientes escolares mais saudáveis e seguros.

§ 2º - As escolas municipais deverão incluir em seus projetos pedagógicos ações que visem à prevenção e ao combate ao *bullying*, assim como ao *cyberbullying*, e promover atividades que estimulem o respeito, a solidariedade e a tolerância entre os estudantes.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil para a promoção de ações de prevenção e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA,
EM 22 DE AGOSTO DE 2023.


Ver. José Gilberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal